



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 192/2026 - EXECUTIVO MUNICIPAL - Autoriza a transposição de dotação orçamentária consignada no orçamento vigente.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 12/10/2026
Unidade de Origem: Procuradoria
Unidade de Destino: Assessor Jurídico da Presidência
Usuário de Destino: José Arnaldo Carotti
Status: Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento

Indaiatuba, 12 de outubro de 2026.

Dimitri Souza Cardoso
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

PARECER JURÍDICO

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos orçamentários. Análise de juridicidade.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa a autorizar a transposição de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 167, inciso VI, da Constituição da República¹ veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa, e é precisamente essa autorização o objeto da proposição.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, que, no exercício da autonomia assegurada pelo art. 18 da Constituição da República², legisla sobre assuntos de interesse local e suplementa a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II)³, inclusive em matéria de direito financeiro, de competência concorrente (art. 24, inciso I)⁴, c/c o art. 14, caput e inciso III, da Lei Orgânica do Município⁵, que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, votar o orçamento anual e autorizar a abertura de créditos.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem a Constituição da República reserva a propositura das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais (art. 165)⁶, bem como das que os modifiquem, em simetria com o art. 110 da Lei Orgânica do Município⁷, como





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

reconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 882, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 19/02/2004). A proposição foi subscrita pelo Prefeito.

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária mostra-se adequada, porquanto a matéria não se enquadra no rol taxativo do art. 44, parágrafo único, incisos I a VII, da Lei Orgânica⁸, que reserva à lei complementar o Código Tributário, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Parcelamento e Uso do Solo, as Posturas Municipais, o Regime Jurídico dos Servidores e o Estatuto do Magistério, nem implica alteração da própria Lei Orgânica.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos⁹. Não se identifica vício capaz de comprometer a tramitação, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos redacionais a cargo das Comissões competentes, notadamente a Comissão de Justiça e Redação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal¹⁰.

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

- 1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno¹¹;
- 2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

Comissão de Justiça e Redação;

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;

Comissão de Segurança e Trânsito;





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **TURNO ÚNICO DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 2º, alínea “b”, item 6, do Regimento Interno¹²;

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES**, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno¹³.

Havendo pedido de urgência formulado pelo Chefe do Poder Executivo, o projeto deverá ser apreciado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica¹⁴ e do art. 141, § 1º, do Regimento Interno¹⁵, devendo ser enviado às Comissões Permanentes pelo Presidente no prazo de 3 (três) dias contados da leitura no Expediente; o Presidente da Comissão terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir do recebimento, e o Relator, o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer (art. 135, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno)¹⁶.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinatura eletrônica)
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Procurador

¹ Constituição da República: “Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (...)”

² Constituição da República: “Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)”

³ Constituição da República: “Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

⁴ Constituição da República: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...)”

⁵ Lei Orgânica do Município: “Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente: (...) III – votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (...)”

⁶ Constituição da República: “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. (...)”

⁷ Lei Orgânica do Município: “Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais. (...)”

⁸ Lei Orgânica do Município: “Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código Sanitário do Município;

IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações;

V – Posturas Municipais;

VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações;

VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal.”

⁹ Lei Complementar nº 95/1998: “Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;
- III - para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."

¹⁰ Regimento Interno: "Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:

- I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
- II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
- III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
- IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
- VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
- VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
- VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
- IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
- XI - que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.
- XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)"

¹¹ Regimento Interno: "Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores. Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos."

¹² Regimento Interno: "Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (...)"





CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

Estado de São Paulo

Palácio Votura

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
Rua Humaitá, 1167 - Centro - CEP 13339-140 - Indaiatuba/SP - Fone/Fax: (19) 3885-7700

§ 2º Terão discussão única os Projetos de Lei que: (...)

b) disponham sobre: (...)

6 - transposição de recursos financeiros; (...)"

¹³ Regimento Interno: "Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. (...)"

¹⁴ Lei Orgânica do Município: "Art. 46 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 46, § 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação."

¹⁵ Regimento Interno: "Art. 141. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria da Câmara ou da data do despacho de recebimento pela Presidência.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria. (...)"

¹⁶ Regimento Interno: "Art. 135. O Regime de Urgência implica na redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação, contados do seu protocolo na Secretaria da Câmara ou do despacho da Presidência recebendo-o.

§ 1º Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias contados da leitura do Expediente da Sessão.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para reunir-se com seus membros a partir de seu recebimento.

§ 3º O Relator terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º A Comissão Permanente terá o prazo total de 7 (sete) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa."

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 12/10/2026 20:50:31 -
03:00



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 818E-536C-31A9-EC2D